

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MINEIROS/GO,

É de conhecimento geral que "grande parte da
confinada em
sas de detenção
onde prisioneiros
vivem em celas
is ocasionais, de
ericulosidade, e
l prévia (presos
lgamento), para
a presunção de
; de estufa, a
ade, inevitável e
DO CARÁTER,
corruptora da
da ociosidade, a
latina da aptidão
METIMENTO DA
desse tipo de
) já definido
e reincidências,
jgenos" (item nº

ESC. FAZ. PUB. REG. PUB. AMB. E
201775-65.2013.809.0105 (201302017750)

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 11/06/2013 - 11:37

PROTOCOLO: 11/06/2013 - 11:37
NATUREZA : CIVIL PUBLICA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D
ADV. REQTE : - GO
REQUERIDO : ESTADO DE GOIAS
AGENCIA GOIANA DO SISTEMA DE E

VALOR DA CAUSA : 10.000.000,00 QT DOC: 666

100 da Exposição de Motivos da Lei de
Execução Penal).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seus
promotores de justiça e baseado no Inquérito Civil Público nº
2012.002.570.85 anexo, vem à honrosa presença de Vossa Excelência,
ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL E
LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA em face do ESTADO DE GOIÁS, com
sede no Palácio das Esmeraldas na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº
01 no centro da capital Goiânia/GO, CEP: 74.003-010, representado pelo
Procurador-Geral do Estado (12, I, CPC) Dr. Alexandre Eduardo Felipe
Tocantins, e em face da AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO
PENAL – AGSEP, sediada na Av. 1ª Radial nº 586 blocos 1 e 2, 2º Andar no
Setor Pedro Ludovico em Goiânia/GO, CEP: 74.820-900, representada
pelo presidente Dr. Edemundo Dias de Oliveira Filho, pelas razões de fato
e de direito que seguem:

I- FATOS:

1- A 3ª Promotoria de Justiça de Mineiros instaurou em
27/04/2010 o inquérito civil nº 2012.002.570.85 com o objetivo de
investigar deficiências na unidade prisional de Mineiros, denominada
"Centro de Inserção Social - CIS", onde estavam segregados os presos
provisórios, condenados e loucos infratores sujeitos à jurisdição do Juízo
Criminal e das Execuções Penais desta comarca.



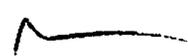


2- Na época o Ministério Público constatou em inspeção que a unidade estava superlotada com presença de detentos custodiados em área de banho de sol conforme fotos de fls. 19, pelo que requisitou informações sobre a estrutura e o funcionamento, listagem de presos e critérios de separação, histórico de fugas e rebeliões e crimes internos, e inspeções sanitária e de segurança.

3- Além disso, nos arquivos da Promotoria constavam: a) registro de 2009 sobre defeito de viaturas e infiltrações e problemas hidráulicos e elétricos na unidade prisional devido à falta de manutenção estatal e reparos custeados pelo Conselho da Comunidade (of. 366/09 - fls. 81); b) notícias de ingresso de celulares e drogas no presídio em 2007 (fls. 116); c) denúncias de uso de computador por detento e trabalho de presos em propriedade de uma delegada (fls. 401); d) deficiências no atendimento de saúde dos presos em 2009 (of. 32/2009, fls. 543).

4- A direção da unidade respondeu no ofício nº 217/10 (fls. 44) que: a) em maio de 2010 estavam segregados 88 detentos no regime fechado sem separação entre condenados e provisórios e 28 detentos nos regimes semiaberto e aberto, extrapolando a capacidade projetada de 34 vagas para homens no regime fechado; b) nos cinco anos anteriores a unidade registrou cinco fugas, uma tentativa de fuga, duas tentativas de motim e quatro brigas entre presos; c) a alimentação era fornecida pela Prefeitura; d) o número de celas era insuficiente e não havia local para isolamento e por isso devedores de alimentos permaneciam no pátio de banho de sol. Ao final, o diretor informou que o Poder Executivo municipal de Mineiros já havia solicitado a construção de um novo presídio na comarca para viabilizar trabalho de detentos visando a reinserção social (of. 145/09, fls. 49).

5- No mês seguinte, a nova informação da direção da unidade no ofício nº 272/10 (fls. 93) confirmou a continuidade da superlotação e indicou a ocorrência de mais uma fuga no histórico. Além disso, no ofício nº 223/10 (fls. 53) o diretor noticiou apreensão de armas e celulares durante inspeção nas celas.



6- A resposta da Vigilância Sanitária no ofício nº 015/2010 (fls. 55) relatou a constatação de superlotação, deficiências na ventilação das celas da Ala B do regime fechado e desgaste na pintura interna das celas, e informou que em 2009 a unidade prisional foi notificada devido a ocorrência de infiltrações e diversas inconformidades sanitárias conforme termo de fls. 56 e ofício nº 20/2009-CVISA a fls. 83.

7- O Corpo de Bombeiros realizou inspeção de segurança na unidade prisional e respondeu no ofício nº 171/2010-6ªCIBM (fls. 57) que constatou falta de central de gás, ausência de corrimão nas escadas, falta de extintores e iluminação de emergência, e inadequações estruturais na guarita dos agentes carcerários.

8- Sobre as irregularidades sanitárias a administração estadual do Sistema Prisional de Goiás respondeu no ofício nº 088/2010 (fls. 90) que providenciou adequações e enviaria engenheiro para estudar melhorias estruturais. Resposta semelhante foi dada no ofício nº 1437/09-SUSEPE (fls. 50) em relação à solicitação de construção de novo presídio.

9- No início de 2011 a direção da unidade prisional noticiou no ofício nº 51/2011 (fls. 96) a falta de pessoal para custódia dos detentos e o risco para a segurança, detalhando que estavam encarceradas 100 pessoas sob a vigilância de apenas 08 agentes e 02 servidores administrativos. A notícia da irregularidade foi reiterada semanas depois no ofício nº 072/2011 (fls. 99).

10- A direção estadual do Sistema Prisional de Goiás respondeu no ofício 363/2011-AGSEP (fls. 103) que a política de execução de penas no Estado foi implantada no ano de 1999 e que a agência responsável estava em fase de transição e sem condições para construir ou ampliar presídio em Mineiros e que o déficit de pessoal decorria da contratação temporária de agentes penitenciários e que a solução dependia de aprovações legislativas.

11- Em 24/07/2011 ocorreu uma nova fuga na unidade prisional, pelo que o Ministério Público historiou e enumerou as principais irregularidades constatadas (fls. 152) e esse Juízo ordenou medidas



específicas e requisitou providências da AGSEP para apuração de falhas estruturais, recomposição do quadro de servidores, disponibilização de atendimentos de saúde e transferência de detentos de alta periculosidade para unidade de maior segurança (fls. 111).

12- No mês seguinte o Ministério Público registrou notícia de agressão a um detento por dívida de drogas (fls. 202), que teve apuração frustrada devido ao medo da vítima (of. 379/2011, fls. 205). Na mesma época o Ministério Público de Taquaral/GO registrou denúncia da genitora de um preso sobre tráfico de drogas e ameaça no cárcere de Mineiros (fls. 208), e a Promotoria de Justiça de Mineiros recebeu denúncia anônima sobre prevaricação, tortura e ingresso de bebidas alcoólicas e drogas na unidade prisional local desde 2007 (fls. 211).

13- Nesse mesmo mês o diretor do CIS de Mineiros noticiou a presença de 16 agentes trabalhando na unidade (fls. 110), e depois a chefia estadual da AGSEP respondeu no ofício nº 2001/11 (fls. 124) prometendo a lotação de vigilantes penitenciários temporários na unidade de Mineiros no primeiro semestre de 2012.

14- No início de 2012 os agentes prisionais apreenderam celulares, drogas e armas no interior das celas (of. 095/12, fls. 131), e o Ministério Público realizou inspeção anual (fls. 170) que constatou o seguinte: a) presença de 132 detentos no regime fechado excedendo em mais de três vezes a capacidade projetada de 40 vagas; b) ausência de médico e incidência de grande quantidade de doenças e reclamações contínuas sobre atendimentos externos de saúde; c) paredes das celas sujas; d) falta de janelas e aeração nas celas da Ala B, que por isso permaneciam durante o dia com portas abertas; e) presença de tv, rádio, videogame, ventilador, aparelho DVD e fogão elétrico nas celas com autorização da direção; f) falta de produtos de higiene; g) ausência de assistência social e de oferta de trabalho para detentos e descontrole sobre o artesanato realizado no cárcere; h) incapacidade da direção para realizar procedimentos disciplinares e aplicar sanções por faltas prisionais; i) presença de apenas 10 agentes, ausência de segurança externa na unidade, falta de capacitação funcional e descontrole da



frequência dos servidores; j) ausência de ensino para detentos e biblioteca; l) acesso desviado de presos a telefone público instalado no corredor das celas; m) ausência de local para visitação de presos e ingresso de crianças durante visitas; n) falta de camas e colchões para todos os detentos; o) impedimento de voto aos presos provisórios; p) existência de gangue organizada no cárcere; q) constante falta de água após reforma e ampliação da unidade com doações do JECrim. Para corrigir tais irregularidades o Ministério Público orientou a direção (fls. 456) e requisitou diversas providências do Juízo e da AGSEP.

15- Na mesma época o Ministério Público compilou as reclamações dos presos sobre os atendimentos de saúde (fls. 214, 252, 256, 259 e 276) e requisitou prontuários e esclarecimentos do médico responsável, que respondeu dizendo que realizava atendimentos voluntários e não mais atenderia os detentos (fls. 221). A AGSEP respondeu no ofício nº 97/2012 (fls. 294) que realizaria contratação de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, odontólogo, auxiliar de odontologia, psicólogo e assistente social e licitaria a compra dos equipamentos necessários.

16- Dois meses depois a direção da unidade noticiou no ofício nº 222/12 (fls. 136) o risco de interrupção dos trabalhos em razão do vencimento dos contratos temporários de agentes que haviam sido celebrados pela Prefeitura de Mineiros, e nos ofícios nº 255/12 (fls. 382), 271/12 (fls. 383) e 277/12 (fls. 394) pediu a transferência definitiva de detentos de alta periculosidade alegando risco para a segurança da unidade, noticiando cumprimento de RDD determinado pelo Juízo em Jataí e sancionamento por faltas disciplinares praticadas e apuradas no presídio daquela comarca (fls. 384).

17- Sobre a falta de agentes a AGSEP respondeu no ofício nº 158/12 (fls. 148) que estava renovando a parceria com a Prefeitura para renovar as contratações de agentes e que publicaria edital para contratar mais agentes temporários, bem como que providenciaria a demarcação de área de segurança ao redor do presídio e realizaria análise arquitetônica da unidade.



18- Em maio de 2012 o Ministério Público constatou na inspeção prisional a superlotação decorrente da custódia de 123 presos em unidade com capacidade projetada para 56 vagas, e o diretor noticiou presença de 12 agentes em quantidade inferior ao efetivo mínimo necessário, descontrole da embriaguez na ala dos regimes semiaberto e aberto, falta de segurança no transporte de detentos e ingresso de drogas na unidade.

19- Um mês depois a direção do CIS de Mineiros noticiou que a falta de pessoal impossibilitava a custódia de um detento que estava internado em hospital (of. 275/12, fls. 165), o que obrigou o Poder Judiciário a aplicar prisão domiciliar excepcional. A AGSEP respondeu no ofício nº 75/2012-DISEP (fls. 453) que já estava concluindo concurso para contratação de vigilantes temporários, aguardava verbas para reforma e ampliação de unidades prisionais no interior do Estado, e estava licitando compra de equipamentos de segurança.

20- Nessa mesma época o Ministério Público recebeu comunicação sobre a interrupção do fornecimento de alimentos na unidade prisional em decorrência da falta de pagamentos (fls. 324), e a Prefeitura de Mineiros atribuiu a culpa ao Estado de Goiás (of. 114/12-PGM, fls. 331), que respondeu no ofício nº 277/12-AGSEP admitindo atrasos no repasse dos pagamentos por falta de recursos mas informou regularização (fls. 342).

21- No dia 28/07/2012 o diretor da unidade prisional comunicou no ofício nº 426/2012 (fls. 409) a fuga de 06 detentos, atribuindo o incidente à superlotação e falta de efetivo. Dias depois, em 04/08/2012 a direção do CIS de Mineiros noticiou no ofício nº 436/2012 (fls. 396) uma nova fuga de 06 presos durante a madrugada, quando a unidade estava sob vigilância de apenas 02 agentes que perceberam a ação mas não conseguiram impedi-la. Na ocasião foi registrado que a falta de agentes estava inviabilizando a fiscalização das celas.

22- A inspeção ministerial realizada na unidade prisional de Mineiros em outubro de 2012 (fls. 460) constatou superlotação mesmo após a construção de uma grande cela (ala C) com doações. Na



ocasião estavam encarcerados 194 detentos em local de capacidade estimada de 101 vagas, e ainda havia falta de agentes, falta de armamentos e equipamentos, problemas nos atendimentos de saúde. A AGSEP responde requisição ministerial no ofício nº 269/2013 (fls. 474) apenas encaminhando notícia do diretor local sobre reformas realizadas com verbas do Conselho da Comunidade.

23- No dia 09/11/2012 ocorreu uma rebelião no CIS de Mineiros. Alguns detentos fugiram e outros fizeram reféns e incendiaram e destruíram as alas B e C e ala dos regimes semiaberto e aberto. O incidente teve grande repercussão na mídia e só foi contido após cerco da unidade pela Polícia Militar e negociação por várias horas com auxílio do juiz criminal, promotor de justiça, comandante da Polícia Militar e diretor estadual da AGSEP. Em razão da destruição causada foram interrompidos por meses os recolhimentos dos regimes semiaberto e aberto (fls. 430/446), e houve necessidade de transferência de vários detentos para presídios de Jataí, Rio Verde e Goiânia.

24- Em razão das fugas e do motim o Ministério Público registrou depoimento do diretor HUGLES PEREIRA MACHADO (fls. 404), que disse que os motivos das constantes fugas eram a superlotação e a falta de estrutura e de agentes na unidade, destacando que o prédio era muito antigo e reformado sem projeto de segurança, que faltavam coletes e armamentos e munições não letais, que a manutenção predial e da viatura e até mesmo o café da manhã dos presos dependia de doações.

25- Sobre as fugas a própria AGSEP registrou no ofício nº 136/12 (fls. 427) que as causas foram o baixo efetivo de agentes e a superlotação da unidade prisional, mas não providenciou sequer os reparos da unidade, que mais uma vez precisaram ser realizados com recursos do Conselho da Comunidade.

26- Em março de 2013 o Ministério Público registrou denúncia anônima de um familiar de preso sobre agressões e presença de faca e bebida alcoólica nas celas do CIS de Mineiros (fls. 480), e a direção da unidade respondeu no ofício nº 171/2013 noticiando



realização de buscas e ocorrência de agressão a outro detento. Na inspeção prisional realizada na unidade (fls. 507) o *Parquet* constatou problemas hidráulicos e sanitários nas celas, interrupção do fornecimento de café da manhã para os detentos, reclamações sobre falta de remédios e demora dos atendimentos de saúde, falta de segurança para detentos isolados durante o banho de sol, presos dormindo nos banheiros devido a superlotação, e participação de “correrias” com chaves das celas nas operações de recolhimento e transferência de presos. As irregularidades foram confirmadas pela direção do CIS de Mineiros no ofício nº 221/13 (fls. 511) mas não resolvidas.

27- Também em março de 2013 o diretor da unidade prisional noticiou no ofício nº 141/2013 (fls. 547) a ocorrência de frequentes faltas de água nas celas gerando reclamação e tumultos entre presos, ao que a Prefeitura respondeu a fls. 549/558 que o consumo de água no CIS de Mineiros excede em três vezes a média per capita das casas em razão da superlotação, o que também foi admitido pela AGSEP no ofício nº 044/2013-DGPF (fls. 562) onde a direção estadual prometeu ampliar a capacidade de armazenamento. Para resolver o problema foram adotadas medidas de racionamento recomendadas pelo Ministério Público (of. 292/2013-CIS, fls. 564).

28- No dia 05/04/2013 foi registrada no ofício nº 216/2013-CIS (fls. 487) a descoberta de um túnel de fuga na ala B da unidade prisional, mas a direção não conseguiu apurar as responsabilidades e ninguém foi punido, pelo que o fato se repetiu no dia 19/04/2013 conforme ofício nº 255/2013 (fls. 514) e novamente ninguém foi punido.

29- Recentemente o diretor noticiou nos ofícios nº 185/13 (fls. 521) e nº 296/2013 (fls. 533) o risco de paralisação das escoltas de presos para audiências e atendimentos de saúde em razão da superlotação (162 detentos no regime fechado) e da falta de agentes (07 vigilantes) devido ao vencimento de contratos temporários. A AGSEP respondeu nos ofícios nº 66/2013-GRPS (fls. 526), 071/2013 (fls. 530) e 535/2013-GAB/AGSEP (fls. 541) que estava convocando novos agentes



para curso de formação e realizaria novo concurso, sem nada dizer sobre providências imediatas para restabelecer o funcionamento da unidade de Mineiros.

30- Por fim, no dia 28/05/2013 ocorreu nova fuga de 15 detentos de alta periculosidade da ala de segurança (ala B) do CIS de Mineiros, que o diretor noticiou no ofício nº 323/2013 (fls. 568) atribuindo a causa à falta de efetivo e consequente deficiência de monitoramento durante o jantar. O fato teve grande repercussão na mídia e causou grande insegurança na comarca (fls. 570-575).

II- DISCUSSÃO JURÍDICA:

Como se extrai dos diversos fatos documentados no inquérito civil que instrui esta petição, o Estado de Goiás vem executando a segregação de presos na comarca de Mineiros com violações à maioria dos direitos básicos da pessoa presa e sem efetivar nenhum dos mecanismos essenciais para a ressocialização de criminosos.

SUPERLOTAÇÃO: no CIS de Mineiros **não há vagas para todos os detentos**. Atualmente estão presos na unidade 165 pessoas em espaço projetado para 70. No Brasil há por volta de 550 mil presos⁽¹⁾ para uma população de 190 milhões de pessoas, o que evidencia demanda de uma vaga prisional para cada 345 habitantes, de modo que na comarca de Mineiros com população de 65 mil habitantes (fls. 598-600) a demanda de vagas prisionais é de 188 mas a gerência do Sistema Prisional insiste em manter apenas 1/3 disso há décadas, ignorando inclusive a superlotação existente há vários anos e os graves prejuízos à segurança e eficiência do serviço público. Por isso há presos dormindo em banheiros, há falta de camas e colchões, há desperdício e falta de água e frequentes problemas nas instalações sanitárias.

AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO: a unidade prisional de Mineiros não realiza separação de presos provisórios e condenados e nem separação por critérios etários, de reincidência e de periculosidade. Presos dos regimes semiaberto e aberto são recolhidos no mesmo local.

¹ Dados do DEPEN em 2012.



Nem mesmo os presos por dívida alimentar são mantidos separados dos presos por crimes. Essa situação é proibida e esvazia a finalidade ressocializadora da execução penal, como já sedimentado na jurisprudência do STJ (HC 30.106/GO: "... não há falar de participação familiar sem antes idealizar o estabelecimento prisional adequado à situação do comando do título executivo, porquanto o cumprimento da pena em estabelecimento destinado à conservação dos presos provisórios esvaziaria o esforço do sistema na recondução futura do convívio social, além, naturalmente, de conspirar contra as disposições legais.").

DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS: no presídio as instalações são antigas, não recebem manutenção permanente pela AGSEP, e há muito não mais respeitam norma técnicas de segurança em decorrência de reparos, reformas e ampliações realizadas com inobservância da Resolução nº 03/2005-CNPCP, e por isso há grande risco para a vida dos presos em caso de incêndio ou desastres naturais e vários detentos foram intoxicados por fumaça durante a rebelião ocorrida em 2012. O tamanho das celas não respeita o espaço mínimo exigido na legislação. Não há local adequado para isolamento de detentos indisciplinados ou doentes ou para proteção de presos em risco nos termos da Resolução nº 12/2006-CNPCP (fls. 588). Não há espaço adequado para visitas e os presos mantêm contatos sexuais com visitantes nas próprias celas, onde há pouco tempo também ingressavam crianças e adolescentes. A disposição inadequada das celas exige ingresso dos agentes em áreas inseguras e contato direto com detentos durante os recolhimentos, com grande risco para a vida dos carcereiros. Para arrematar, o prédio onde funciona a unidade sofreu recentes danos em razão de incêndio, infiltrações de água e diversas fugas e tentativas de fuga, e até hoje as obras de reparo não foram concluídas porque estão sendo realizadas pelo Conselho da Comunidade em razão da inércia do Governo do Estado.

LOCALIZAÇÃO INADEQUADA: a unidade prisional situa-se em área residencial densa no centro da cidade de Mineiros e às margens de córrego e mata de preservação permanente, o que contraria o disposto no art. 104 da Lei de Execuções Penais, impede ampliações e



inviabiliza a criação de área de segurança no entorno, facilitando ataques externos e expondo a população a grave risco durante as frequentes fugas e motim, embora o Prefeito de Mineiros tenha informado ao Ministério Público que o Estado de Goiás dispõe de áreas nas imediações da área urbana da cidade adequadas para a instalação de um presídio.

FALTA DE SERVIDORES E EQUIPAMENTOS: no CIS de Mineiros há **permanente falta de servidores** e grande incidência de remanejamentos e substituições de agentes em razão de reiterada e ilegal contratação temporária de funcionários, que **não recebem treinamento** nem acompanhamento psicossocial e **não dispõem de coletes e armamento e munições não letais** em quantidades adequadas. Atualmente a unidade **funciona com 06 agentes (Incluindo diretor e chefe de segurança) na proporção de 1 agente para 27 presos (1:27)** quando deveria contar com 38 agentes (considerando as 188 vagas necessárias) e nunca ficar com menos de 33 agentes (considerando a ocupação atual) nos termos da Resolução nº 09/2009 do CNPCP (fls. 538). Ressalte-se que recentemente a administração estadual do Sistema Penitenciário foi capaz de lotar 16 agentes penitenciários em Mineiros (fls. 110) e a distribuição de servidores pelas unidades do Estado revela adoção de critérios políticos e não de necessidade, pois conforme relatórios prisionais de fls. 619-631 há unidades com excesso de agentes (Goiás: 12 agentes para 43 presos – proporção 1:3; Hidrolândia: 14 agentes para 62 presos – proporção 1:4) e a lotação em Jataí e Rio Verde é de 01 agente para 13 detentos (proporção 1:13). Os **veículos de transporte de presos também não recebem manutenção estatal**, e há graves deficiências na execução das escoltas prisionais em razão da falta de pessoal e equipamentos.

PRECARIIDADE DA SAÚDE: os **detentos estão sujeitos a celas insalubres e abafadas**, em razão de aeração e insolação deficientes, paredes sujas, constantes faltas de material de higiene e inexistência de serviço público de limpeza na unidade, o que favorece o desenvolvimento e proliferação de grande número de enfermidades e exige grande quantidade de atendimentos de saúde, que sobrecarregam



as unidades municipais de saúde e sofrem constantes atrasos em razão das deficiências no serviço de escoltas prisionais. A unidade também não possui estrutura e equipe apta a prestar atendimentos médicos e odontológicos e sequer mantém prontuários de saúde dos detentos, e são frequentes as reclamações quanto à falta de medicamentos. Os presos dependentes químicos não recebem tratamento. A psicóloga contratada recentemente já registrou em ofícios a ocorrência de prejuízos para o tratamento psicológico dos detentos em razão da falta de segurança e de estrutura para estudos e trabalho. Não há programas de prevenção de doenças e da saúde bucal.

INEXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO: no CIS de Mineiros não há oferta regular de trabalho para todos os detentos. A direção ocupa alguns internos para a realização de serviços de limpeza e manutenção, o que compromete a segurança (fls. 637). O restante dos detentos é autorizado a realizar artesanatos sem controle de horas e produtividade e sem nenhuma finalidade ressocializadora e mesmo assim a direção atesta tal atividade como trabalho para fins de remição contrariando decisões uniformizadoras dos Tribunais Superiores (fls. 636/639). Essa omissão macula gravemente as finalidades da pena porque descumpre a principal medida ressocializadora prevista no art. 83 da LEP. Na unidade não há local adequado nem professores para ministrarem ensino, e um projeto de ensino idealizado em 2011 em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde foi frustrado pela falta de segurança (fls. 601-606). O presídio não possui assistentes sociais e por isso os detentos não são preparados para o retorno ao convívio social e suas condutas fora do cárcere não são monitoradas e orientadas durante os regimes semiaberto e aberto. Não há nenhum tipo de serviço de assistência ao egresso para prevenir reincidência.

CONSEQUÊNCIAS: as várias irregularidades discutidas e demonstradas nesta petição resultam no descumprimento contínuo das regras mínimas de tratamento de prisioneiros estabelecidas na Resolução nº 14/1994 do Ministério da Justiça, que atende recomendação do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas.



Por outro lado, tais deficiências vem permitindo que os detentos continuem praticando crimes no interior do cárcere e vitimando a população de Mineiros e também outros presos, o que resultou em vários registros de agressões e tráfico de drogas e até mesmo extorsões e ameaças a agentes prisionais e familiares nos últimos três anos, enquanto a direção da unidade continua incapaz de fazer cessar os ilícitos e apurar as culpas.

Essa situação de descontrole estatal e impunidade em uma unidade prisional incapaz de vigiar corretamente os presos fomenta formação de grupos criminosos organizados, fugas e rebeliões e na prática transforma a prisão de Mineiros em uma verdadeira “escola do crime”, assim tornando inócuas as condenações impostas pelo Poder Judiciário.

Confira-se as advertências da doutrina especializada:

“É comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia. Nada mais correto. Aliando-se aos problemas pessoais do preso, tais como a atitude familiar de exagerada reprovação ou de injustificado apoio, o afastamento do cônjuge e dos filhos, a solidão, o ambiente prisional, pela falta de atividades, seja de trabalho, seja de lazer, o problema sexual, as condições de superlotação dos presídios, não só não contribuem para a recuperação do condenado, como também se tornam fatores criminógenos” (Júlio Fabbrini MIRABETE, Execução Penal - Comentários à Lei nº 7.210/84, 11ª ed, SP:Atlas, 2007, p.40).

“Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda e, como acentua Everardo da Cunha Luna, ‘a retribuição sem a prevenção é vingança; a prevenção sem retribuição é desonra’. Enquanto se proclama na exposição de motivos da Lei de Execução Penal o princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade, a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária, como



medida de justiça, reparadora e impostergável, mas 'as suas finalidades adicionais, tais como prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado, não são satisfatoriamente cumpridas.'" (Julio Fabrinni MIRABETE, Manual de Direito Penal, 7ª ed, SP:Altas, p.235/236).

Outra consequência relevante das irregularidades prisionais que ocorrem em Mineiros e da inércia do Governo do Estado de Goiás em corrigi-las é a **destinação inadequada de recursos da Prefeitura, JECrim e Conselho da Comunidade**, que para atender urgências e a pressão popular por segurança acabam custeando a manutenção e os reparos de prédios e viaturas ao invés de investir em projetos complementares visando melhorias da condição dos presos e o incremento da reinserção social dos apenados. Também os trabalhos do Poder Judiciário e do Ministério Público são afetados, pois a falta de segurança dificulta e por vezes impede inspeções prisionais, as deficiências no transporte frustram audiências, a incapacidade administrativa macula apuração de faltas prisionais, e a falta de efetivo e frequentes fugas e motins obrigam a adoção de medidas excepcionais como prisões domiciliares e suspensões de funcionamento dos regimes prisionais em meio aberto., em evidente prejuízo para a efetividade do sistema punitivo e para a segurança da sociedade mineirense.

Excelência, o conteúdo do ICP anexo comprova que não obstante o longo tempo decorrido e as inúmeras comunicações e requisições expedidas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, o **órgão estadual responsável pelo Sistema de Execução Penal não adotou nenhuma medida efetiva para corrigir as irregularidades na unidade prisional de Mineiros**, tampouco para suprir as vagas necessárias em decorrência do crescimento das cidades que integram a comarca, o que evidencia a incapacidade e o desinteresse político dos Governos Estaduais em planejar a segurança pública na região de Mineiros, Portelândia e Santa Rita do Araguaia, que também sofrem pelas graves deficiências nos serviços da Polícia Militar (falta de efetivo e equipamentos), da Polícia Civil (inexistência de agentes e escrivães) e dos serviços de perícias criminais (distantes, sobrecarregados e mal-estruturados).



A situação do Sistema de Execução Penal na comarca de Mineiros é a mesma de 30 anos atrás porque sucessivos governantes estaduais simplesmente não efetivaram nenhuma das principais disposições da Lei de Execução Penal, como se constata facilmente da leitura do trecho da exposição de motivos citado no início desta petição.

As justificativas dadas pelos sucessivos administradores para as irregularidades são sempre as mesmas: falta de recursos e ausência de planejamento da gestão passada. Um círculo vicioso quase perfeito para elidir responsabilidades e assegurar a perpetuação das irregularidades, o que parece atender à velha máxima política de que *“o governante não deve investir em segurança pública para continuar a prometer melhorias na segurança pública nas próximas eleições.”*

Prova disso é que na prestação de contas do Governo do Estado de Goiás em 2011 (fls. 595-597) consta que foram gastos mais de R\$81 milhões de reais com publicidades e propagandas não obrigatórias nem de utilidade pública, despesa essa que nos anos de 2009 e 2010 consumiu recursos da ordem de R\$101 milhões e R\$136 milhões respectivamente, em contraste com as quantias de R\$28 milhões dispendida nos anos de 2007 e 2008. Ademais, o relatório que consta no sítio de internet “Goiás Transparente” mantido pelo Governo do Estado informa que nos anos de 2011, 2012 e 2013 Goiás gastou R\$5 milhões, R\$13 milhões e R\$441 mil com “eventos, congressos e festividades” (fls. 594).

Como se vê, dinheiro para melhorar a segurança pública e construir presídios não falta em Goiás ao contrário do que afirma a AGSEP, ainda mais porque foi notícia recente na imprensa que Goiás restituiu recursos federais por descumprir convênios para construção de unidades prisionais entre 2011 e 2012 (fls. 591/632).

Ocorre que os Tribunais Superiores evoluíram sua jurisprudência e pacificaram entendimento que a execução de políticas públicas eficientes para assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros – neste caso o direito à segurança pública nos termos do art. 144 da Constituição Federal e art. 121 da Constituição do Estado de Goiás



– não é providência discricionária do administrador público e por isso não está imune ao controle judicial para assegurar a concretude das normas constitucionais:

STF: “Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.” (AI 809018 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012)

TJMG: “DIREITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. PRECARIEDADE DA CADEIA PÚBLICA DE MONTES CLAROS. INTERESSE COLETIVO PRESENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. CONTROLE JURISDICIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Tem o Parquet legitimidade ativa para questionar a situação precária da Cadeia de Montes Claros, vez que tal questão compreende tanto o interesse dos detentos, como, primordialmente, a segurança da sociedade e o princípio da dignidade humana, estas questões de relevante interesse social. 2. O Poder Judiciário tem por missão tomar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. 3. Não há discricionariedade no dever constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana, especificamente do preso, que tem assegurado, constitucionalmente, seu direito à integridade física e moral.” (TJMG. Proc. nº 1.0433.03.070552-2/002. Relator Des. Nepomuceno Silva Data da Publicação: 01/07/2005).

TJGO: “... AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART.557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. INTERESSE PROCESSUAL. INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA E A SUA CONSEQÜENTE REFORMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. 1- Não procede a alegação do recorrente de que a matéria em debate não se adequa ao disposto no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, pois, a decisão, ora agravada, teve por base a jurisprudência dominante desta Corte. 2- A legislação pátria confere ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, como também na defesa dos direitos individuais homogêneos (artigo 129, III da CF e artigo 1º, inciso IV, da Lei Nº 7347/85). Deste modo, inegável a legitimidade do Ministério Público para propor ação Civil pública visando a interdição de cadeia pública para reforma do prédio, razão pela qual seu interesse de agir é manifesto. 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando o mesmo estiver previsto no ordenamento jurídico pátrio. 4- Necessário se apresenta o controle jurisdicional para afastar a omissão do estado referente ao seu dever-poder de concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, sendo que a referida intervenção é impositiva e não contraria princípio constitucional e nem quebra a harmonia e independência dos poderes.

4 - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Agravo conhecido e desprovido. (AC 178252-58.2008.8.09.0021, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4º CCível, j. 14/03/2013, DJe 1278 de 09/04/2013)

Ainda que se reconheça que muitas das violações ao sistema de execução penal decorram de descontrole social da violência e das condições econômicas do país, é evidente que os governantes sabem que devem assegurar condições mínimas de dignidade para os presos, tento pelo dever de respeito à pessoa humana como pelos benefícios advindos para a comunidade que futuramente voltará a conviver com o indivíduo apenado. Se escolhem não fazer o certo, cumpre ao Poder Judicial corrigi-los, o que independe de burocracias e exigências orçamentárias:

TJGO: "... O agravante sustenta, para ser possível a reforma da Cadeia Pública, a necessidade da existência de previsão orçamentária na LOA (Lei Orçamentária Anual). O fato de não haver previsão orçamentária na LOA, não obsta o Estado de solicitar verba complementar para atender questões emergenciais. Assim, vislumbro acertada a decisão de primeiro grau, não merecendo reparo, devendo-se manter a liminar concedida até o julgamento meritório da causa. ..." (Excerto do voto do Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA no julgamento do AI nº 52203-9/180 - 200602784632 - Hidrolândia, j.u. 20/03/2007).

Os fatos que são objeto desta ação civil são todos públicos e notórios, e também são de conhecimento obrigatório pelo ente que gere a segurança pública, pelo que independem de prova (334 I CPC) não obstante a vata documentação coligida no ICP anexo.

A competência para julgar ação civil pública que visa corrigir esse sistema viciado é do Juízo da Vara de Fazenda Pública de Mineiros, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), conforme entendimento dominante nos Tribunais:

TJMG: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PENAL - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - NATUREZA ABSOLUTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LC 59/2001 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL NA AUSÊNCIA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA - ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA CITAÇÃO. A competência para análise e julgamento da ação civil pública ajuizada contra o Estado de Minas Gerais, ainda que preparatória, tem natureza absoluta, sendo da Vara de Fazenda Pública e Autarquias, consoante previsto no artigo 59, da LC n. 59/2001. Na ausência da mencionada Vara especializada na Comarca, a competência é de uma das Varas Cíveis, independentemente de o pedido referir-se à interdição de estabelecimento penal em virtude de superlotação das condições precárias da cadeia pública local. O disposto no artigo 66, inciso VIII, da LEP tem caráter administrativo,



refere-se à interdição da cadeia pública nas execuções penais, e não tem o condão de afastar a competência do Juízo Cível na hipótese de ação civil pública. (Apelação Cível 1.0481.04.040644-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2009, publicação da súmula em 06/03/2009).

A legitimidade ativa do Ministério Público é questão incontroversa em Juízo:

TJMG: "SEGURANÇA PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE SE CONSTITUIR OBJETIVAMENTE NUM INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA SOCIEDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR – Havendo divergência entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em norma jurídica, e o interesse público secundário do Estado – conveniência e oportunidade do ente governamental -, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, eis que aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo. O dever de oferecer segurança pública, constatado objetivamente na instrução processual é, em tese, interesse público primário da sociedade passível de ser amparado por ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a quem se confere, em Lei, legitimidade ativa ad causam e interesse de agir" (TJMG – Quinta Câmara Cível; APCV 000.280.735-2/00 - Relatora Desembargadora Maria Elza, julgado em 19/12/02, DJPR 16.04.2001)

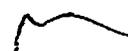
A legitimidade passiva do Estado de Goiás também já está sedimentada na jurisprudência:

STF: "O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado." (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/04/2005, DJ de 02/12/2005).

III- NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA:

O Ministério Público elaborou nesta petição um relatório detalhado sobre a cronologia das irregularidades na unidade prisional de Mineiros para demonstrar que ao longo dos anos a omissão estatal se agravou a ponto de tornar insustentável o funcionamento do Sistema de Execução Penal em Mineiros.

A situação hoje é extrema, com agentes prisionais em número insuficiente para o expediente e por isso cumprindo turnos de trabalho ilegais e desgastantes sem segurança e nenhuma estabilidade funcional, enquanto presos provisórios e apenados estão amontoados em celas superlotadas de uma unidade insalubre e propensa a incêndios e rebeliões, sem acesso adequado a atendimentos de saúde e remédios enquanto praticam crimes e consomem drogas.



O caso reclama **antecipação de tutela de forma liminar**, pois os fatos noticiados são notórios e fartamente documentados e portanto verossímeis, e há perigo da demora em razão do grave risco para a vida e a integridade física de carcereiros, encarcerados e moradores desta cidade, pois os registros recentes de fugas, rebelião, incêndio, apreensão de armas, celulares e drogas e agressões e morte de detentos evidenciam o justificado receio de ineficácia do provimento final e a provável ocorrência de danos irreparáveis. Ademais, os pedidos ministeriais de correção progressiva das irregularidades sob pena de interdição não são irreversíveis e admitem revisão sem grandes prejuízos em relação à situação atual, pois nenhum investimento que for realizado coercitivamente pelo Estado estará perdido em caso de improvável improcedência dos pedidos nesta lide.

A questão já foi enfrentada diversas vezes pelo Poder Judiciário e há uniformidade nos precedentes:

TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADEIA PÚBLICA DE SÃO DOMINGOS. MEDIDA LIMINAR. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INGERÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. RESERVA DO POSSÍVEL. MULTA. 1. É viável a concessão de medida liminar contra a fazenda pública em hipóteses excepcionais, nos termos da Lei n. 9.494/97. Precedentes do STF de que não obstante a consideração da constitucionalidade da vedação (artigo 1, § 3, Lei n. 8.437/92), nos casos em que a restrição representar óbice ao livre acesso a ordem jurídica justa, deverá ser afastada, em controle difuso de constitucionalidade (adi n. 223-6/DF). 2. Não ocorre interferência do poder judiciário na discricionariedade das políticas públicas da administração quando a jurisdição se exerce sobre um dever legal fundamental de prestação positiva previamente estipulado ao estado pela própria constituição federal (artigo 144). 3. A par da existência do princípio da reserva do possível, o núcleo essencial dos direitos fundamentais de segunda geração constitucional e infra-constitucionalmente defendidos, devem ser garantidos, sendo ilegítimo qualquer argumento ou medida que possa implicar em eventual aniquilação. 4. Possível a aplicação da multa pelo descumprimento da medida, nos termos do artigo 12, § 2, c/c com o artigo 13, ambos da Lei n. 7.347/85. Lacp. Recurso conhecido, mas improvido. (AI 56339-2/180 - São Domingos, Rel. Des. Almeida Branco, DJ 18/03/2008 p.123)

TJMG: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADEIA PÚBLICA - INTERDIÇÃO - PRECARIEDADE DO PRÉDIO - INADEQUABILIDADE DAS INSTALAÇÕES E SUPERLOTAÇÃO - CONSTRUÇÃO ANTIGA E DANIFICADA - COMPROMETIMENTO - RISCOS DE FUGA E DE INTRODUÇÃO DE DROGAS E ARMAS - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE - LIMINAR CONCEDIDA - MANUTENÇÃO. A pretensão cautelar de interdição de estabelecimento prisional se encontra justificada se há laudo pré-constituído pelo Ministério Público que demonstra a precariedade do prédio da cadeia pública, inadequabilidade das instalações e superlotação. Construção antiga e danificada, com forro de



madeiramento e telhado comprometidos e prédio em condições que facilitam a introdução de drogas e armas, além de facilitar fugas, demonstra falta de segurança, que recomenda a medida. ..." (Rec. 1.0034.03.008200-1/001(1), Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ 16/09/2005).

TJGO: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR ATRELADA À PRÉVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA - ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. ARTIGO 273 DO CPC. I - Não há se falar em violação ao disposto no no art. 2º da Lei nº 8.437/92 quando a concessão da medida liminar mostra-se extremamente premente. II - Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação de a Cadeia não estar em boas condições físicas, o periculum in mora, demonstrado na possibilidade de comprometimento da integridade dos presos, bem como a reversibilidade da medida, impende a manutenção da decisão que concedeu interdição provisória. Agravo conhecido e improvido. (AI 52203-9/180 (200602784632) - Hidrolândia, Rel. José Arédio Ferreira, 3ª CCível, j. 23/03/2007) No mesmo sentido: TJSC, AI nº 2005.027685-5, Rel. Volnei Carlin, j. unânime, DJ 28/06/2006; TJMS, Agr. 2005.002385-2 - Nova Andradina, Rel. Des. Hamilton Carli, j. unânime 18/04/2005; TJBA, AI nº 18.650-7/2004 (21.280), Rel. Sílvia Carneiro Santo Zarif, j. 20/09/2006; TJMG, Agr. Nº 1.0476.04.000088-9/001 - Passa-Quatro, Rel. Nepomuceno Silva, j. unânime 16/02/2006, DJ 17/03/2006; TJRS, AI nº 70010999001 - Nova Prata, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 13/04/2005.

Por essas razões, o Ministério Público pede a Vossa Excelência que antecipe os efeitos da tutela de forma liminar e sem oitiva das partes adversas, deferindo os seguintes pedidos:

PEDIDO Nº 1 - Determinar ao Estado de Goiás através da AGSEP a obrigação de fazer consistente em CONSTRUIR UM PRESÍDIO na comarca de Mineiros, com observância de todas as normas técnicas e de tratamento de pessoas presas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça do Brasil e com quantidade de vagas não inferior a 200 (duzentas) e projetada para se adaptar às projeções de crescimento populacional dos Municípios que integram esta comarca, mediante APRESENTAÇÃO DE PLANO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO em Juízo no prazo de 30 (trintas) dias com detalhamento dos prazos de contratação e execução das obras e serviços, cujo total não deve exceder dois anos para a ativação integral dos serviços da nova unidade prisional.

PEDIDO Nº 2 - Determinar ao Estado de Goiás através da AGSEP a obrigação de fazer consistente em REESTRUTURAR O CENTRO DE INSERÇÃO SOCIAL DE MINEIROS nos seguintes termos:



a) **lotação de 33 (trinta e três) agentes penitenciários no prazo de 10 dias**, para recompor o quantitativo mínimo de servidores na unidade prisional conforme ocupação carcerária atual, observando a proporção legal estabelecida na resolução nº 09/2009-CNPCP (1 agente para cada 5 presos).

b) **Instalação de unidade de atendimento ambulatorial no prazo de 30 dias**, mediante lotação de equipe de saúde composta por médico, auxiliar de enfermagem, odontólogo, auxiliar de odontologia, psicólogo e assistente social com cargas horárias mínimas de 20 horas semanais, para assistência diária no interior da unidade prisional, bem como disponibilização dos equipamentos necessários nos termos do art. 14 da LEP e resolução 07/2003-CNPCP (fls. 581).

c) **Manutenção permanente das viaturas com recursos da AGSEP no prazo de 10 dias**, providenciando reposição de veículo em 24 horas nos casos de defeito para garantir a continuidade do serviço.

d) **Disponibilização de coletes balísticos, armamento e munições no prazo de 30 dias**, em quantidades não inferiores ao número de agentes lotados.

e) **Instalação de equipamento detector de metais pórtico para revista pessoal e de aparelho de escaneamento por raios-X para revista de objetos no prazo de 90 dias**, nos termos da resolução nº 09/2006-CNPCP (fls. 586).

f) **Instalação de bloqueadores de sinal de telefonia celular no prazo de 90 dias**, de modo a impedir a utilização de celulares no interior das celas.

g) **Capacitação do diretor para realizar apurações administrativas de faltas prisionais e manter arquivos disciplinares no prazo de 30 dias**, nos termos do art. 59 da Lei de Execuções Penais.

h) **Obtenção de alvará de segurança do Corpo de Bombeiros e alvará sanitário da Vigilância Sanitária Estadual no prazo de 30 dias**, nos termos da resolução nº 06/2011-CNPCP (fls. 590).



Para coagir os réus ao cumprimento das obrigações de fazer, requer fixação de multa diária valor de R\$2.000,00 para o Estado de Goiás e multa pessoal de R\$50.000,00 para o Governador e o presidente da Agência Goiana do Sistema Prisional, destinadas ao Conselho da Comunidade da comarca de Mineiros e vinculadas para o cumprimento subsidiário da obrigação. Ressalta que a aplicação de multa pessoal independe da presença da autoridade pública responsável no polo passivo da lide:

STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)

Além disso, caso os réus excedam em 30 dias os prazos para cumprimento das obrigações após as citações, requer também que seja decretada a interdição parcial do CIS de Mineiros ⁽²⁾ até o limite de sua capacidade de 70 vagas, ordenando-se à AGSEP que providencie a transferência temporária dos condenados e dos presos provisórios autores de crimes hediondos e violentos e os declarados de alta periculosidade pelo Juízo Criminal para outras unidades até a regularização do Sistema de Execução Penal desta comarca.

IV- PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

No mérito, o Ministério Público pede a confirmação das obrigações de fazer pleiteadas em sede liminar.

² TJSP: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR – Ajuizamento objetivando a interdição de cadeia pública e a sua conseqüente reforma. Acolhimento de pedido subsidiário do Ministério Público para determinar a limitação da população carcerária em 32 presos. Cominação de multa diária que fica mantida. Recurso parcialmente provido". (AI 159.884-5, 8ª CDPúb., Rel. Des. Paulo Travain, j. 07/06/2000).



Requer que esta petição inicial seja recebida e processada pelo rito ordinário, e que seja determinada a tramitação prioritária da ação civil pública, fundada no princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva³).

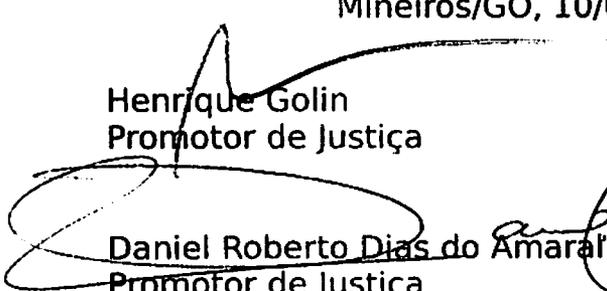
Requer que os réus sejam citados para contestar se quiserem e sob pena de revelia.

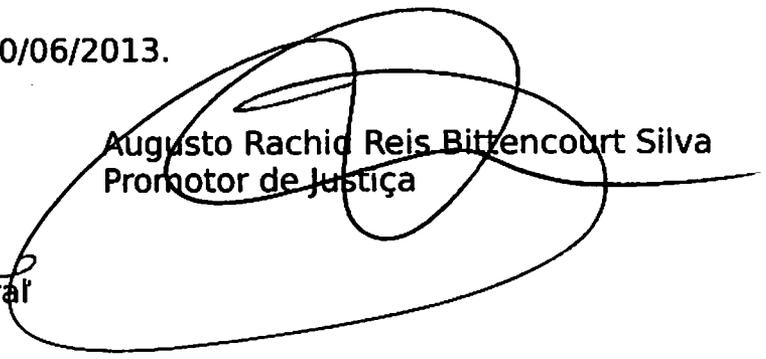
Protesta pela produção de provas se necessário, em especial a inspeção judicial na unidade prisional de Mineiros.

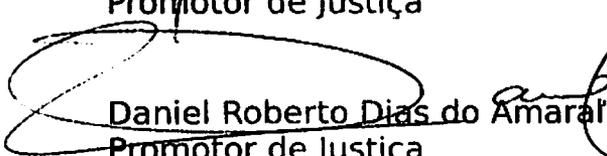
Requer que o Ministério Público seja dispensado do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas e de condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Atribui à causa o valor de R\$10.000.000,00 (custo aproximado de um presídio) por entendê-la de valor inestimável.

Mineiros/GO, 10/06/2013.


Henrique Golin
Promotor de Justiça


Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva
Promotor de Justiça


Daniel Roberto Dias do Amaral
Promotor de Justiça

³ "Portanto, sempre existirá interesse social na tutela jurisdicional coletiva, razão pela qual, valendo-se da regra interpretativa do sopesamento, conclui-se que os processos coletivos devem ser analisados com a máxima prioridade, até porque o interesse social prevalece sobre o individual. O princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva é consequência dessa supremacia do interesse social sobre o individual, e também decorre do artigo 5º, §1º, da CF, que determina a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O Poder Judiciário, assim como os operadores do direito, deve atuar para priorizar a tramitação e o julgamento do processo coletivo." (GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, na obra "Direito Processual Coletivo Brasileiro", SP: Saraiva, 2003).